



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 689058 - SP (2015/0071248-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : PAULO SERGIO NUNES
AGRAVANTE : PAULINA GALLO DE ALMEIDA
AGRAVANTE : JOSE CARLOS GONCALVES BARCA
AGRAVANTE : ALDEVINO RABELO DE CARVALHO
AGRAVANTE : PEDRO ROBERTO PESCEINELLI
AGRAVANTE : SONIA MARIA MEDINA DE ARAUJO
AGRAVANTE : AMIR AYUB
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO PRIMOLAN
AGRAVANTE : HELENA DE OLIVEIRA DANELON
AGRAVANTE : TEREZA FILOMENA LOVISI DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : HELVECIO BARBOSA
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO DA SILVA
AGRAVANTE : JOSE NELSON LEO
AGRAVANTE : REINALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RICARDO BIANCHINI MELLO E OUTRO(S) - SP240212
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA EXAMINAR A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. SÚMULA 150/STJ. PRECEDENTES.

1. "A não observância da regra de prevenção contida no art. 71 do RISTJ gera apenas nulidade relativa, de modo que, caso não seja reconhecida de ofício, deve ser suscitada até o início do julgamento do recurso pelo colegiado ou monocraticamente pelo relator, sob pena de preclusão, nos termos do § 4º do citado artigo" (AgRg no AREsp 579.503/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 5/8/2015).
2. Assim, considerando que a aludida incompetência não fora alegada em momento oportuno, antes de prolatado o *decisum* monocrático, operou-se a prorrogação da competência.
3. Nas ações que envolveram seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide, devendo os autos ser remetidos à Justiça Federal para dirimir a questão (AgRg no AREsp 603.135/PR, Rel. Min. Mauro Campbell, Segunda Turma, DJe

13/4/2016.).

4. Ademais, a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de maio de 2024.

Ministro Herman Benjamin

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 689058 - SP (2015/0071248-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : PAULO SERGIO NUNES
AGRAVANTE : PAULINA GALLO DE ALMEIDA
AGRAVANTE : JOSE CARLOS GONCALVES BARCA
AGRAVANTE : ALDEVINO RABELO DE CARVALHO
AGRAVANTE : PEDRO ROBERTO PESCEINELLI
AGRAVANTE : SONIA MARIA MEDINA DE ARAUJO
AGRAVANTE : AMIR AYUB
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO PRIMOLAN
AGRAVANTE : HELENA DE OLIVEIRA DANELON
AGRAVANTE : TEREZA FILOMENA LOVISI DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : HELVECIO BARBOSA
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO DA SILVA
AGRAVANTE : JOSE NELSON LEO
AGRAVANTE : REINALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RICARDO BIANCHINI MELLO E OUTRO(S) - SP240212
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA EXAMINAR A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. SÚMULA 150/STJ. PRECEDENTES.

1. "A não observância da regra de prevenção contida no art. 71 do RISTJ gera apenas nulidade relativa, de modo que, caso não seja reconhecida de ofício, deve ser suscitada até o início do julgamento do recurso pelo colegiado ou monocraticamente pelo relator, sob pena de preclusão, nos termos do § 4º do citado artigo" (AgRg no AREsp 579.503/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 5/8/2015).
2. Assim, considerando que a aludida incompetência não fora alegada em momento oportuno, antes de prolatado o *decisum* monocrático, operou-se a prorrogação da competência.
3. Nas ações que envolveram seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide, devendo os autos ser remetidos à Justiça Federal para dirimir a questão (AgRg no AREsp 603.135/PR, Rel. Min. Mauro Campbell, Segunda Turma, DJe

13/4/2016.).

4. Ademais, a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

5. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto de decisão monocrática (fls. 1429-1438, e-STJ) que negou seguimento ao Recurso Especial, com base na aplicação das Súmulas 7 e 211 do STJ.

Os agravantes sustentam, em suma (fl. 1410-1412, e-STJ):

Aliás, como bem observado pela ilustre Subprocuradora-Geral da República Darcy Santana Vitobello, em parecer acostado nas e-STJ fls. 828/834 do CC 140.456/DF, “o critério para definição da competência das Sessões desse Superior Tribunal de Justiça é diverso do utilizado para estabelecer a competência da Justiça Federal e da Justiça Estadual, em razão da pessoa. Assim, importa analisar a matéria discutida, e não se a Caixa Econômica Federal deve intervir no feito com o deslocamento da competência da Justiça Estadual para a Federal.” Na espécie, a natureza jurídica da relação existente entre as partes litigantes na é EMINENTEMENTE DE DIREITO PRIVADO, pois trata-se de discussão acerca do CONTRATO DE SEGURO firmado, de forma exclusiva, com uma das seguradoras habilitadas a operar junto ao Sistema Financeiro da Habitação, SEM EVENTUAL AFETAÇÃO E/OU COBERTURA DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) – NÃO HÁ QUALQUER DISCUSSÃO SOBRE O CONTRATO DE MÚTUO.

(...)

EM RESUMO, COMO O RESPONSÁVEL PELO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO QUE ANALISOU AS NUANCES JURÍDICAS QUE ENVOLVEM A MATÉRIA EM VOGA FOI A SEGUNDA SEÇÃO, É DESSE ÓRGÃO A COMPETÊNCIA PARA JULGAR O PRESENTE RECURSO.

Como reforço de argumentação, não há como se fixar a competência da Primeira Seção em razão de simples pretensão da Caixa Econômica Federal de ingressar no feito, com base em suposto comprometimento do FCVS pelo seguro habitacional, tendo em vista a censurável atitude mantida pela Caixa Econômica Federal em demandas como a presente, modo de agir, inclusive, que foi objeto de severas críticas por parte da Excelentíssima Ministra Nancy Andrighi, quando da prolação do acórdão do EDcl no EDcl no EDcl no REsp n. 1.091.393/SC, como segue:

“Essa delimitação se mostrou necessária, inclusive, em virtude do comportamento temerário adotado pela própria CEF, de requerer indistintamente seu ingresso em todas as ações envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se detém efetivo interesse jurídico.”

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do Recurso à Turma julgadora.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, é firme o entendimento de que a matéria discutida nos autos é de competência da 1ª Seção do STJ.

No mérito, reitero os argumentos apresentados na decisão monocrática.

A parte agravante, em suas razões, argumenta que o caso concreto não demanda deslocamento para Justiça Federal, porquanto inexistente interesse jurídico da Caixa Econômica Federal.

O Tribunal de origem, de posse do acervo fático-probatório, consignou que é possível haver o comprometimento do FCVS, de modo que é devida a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 1.201, e-STJ).

Nessa linha, verifica-se que o Tribunal decidiu de acordo com a orientação já firmada no STJ, a qual consente o deslocamento do feito para Justiça Federal quando haja interesse da Caixa Econômica Federal na lide e a possibilidade de utilização de recursos do Fundo de Compensação das Variações Salariais – FCVS. Confirmam-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS.

1. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal.

2. Além disso, é impossível o confronto dos acórdãos trazidos como paradigmas, sem que se especifique a lei contrariada pelo julgado recorrido.

3. Com relação à violação das Súmulas, o STJ possui entendimento de que Súmula não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza sua discussão na via excepcional.

4. Em obiter dictum acrescento que no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.393/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou-se no STJ o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocando-se a competência para a Justiça Federal, desde que o contrato tenha sido celebrado entre 2.12.1988 a 29.12.2009 e esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como haja demonstração de que a reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - Fesa seja insuficiente para o pagamento da indenização securitária, havendo risco concreto de comprometimento do FCVS (EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363/SC, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, DJe de 14.12.2012)." 5. Recurso Especial não conhecido" (REsp 1.493.069/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 25/05/2016.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO E SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CLARA DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO, PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. ALEGADA AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto em 21/03/2016, contra decisão publicada em 14/03/2016.

II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento, interposto pela parte ora agravante, contra decisão que declinou da competência para a Justiça Federal. A parte agravante sustenta, em síntese, a competência da Justiça Estadual, tendo em vista a falta de interesse da Caixa Econômica Federal no caso, bem como a ausência de comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

III. Segundo a jurisprudência do STJ, "a admissibilidade do recurso especial exige a clareza na indicação dos artigos de lei federal supostamente violados, bem como a explanação precisa da medida em que o acórdão recorrido teria afrontado cada um desses dispositivos ou a eles tenha dado interpretação divergente da adotada por outro Tribunal, sob pena de incidência da Súmula nº 284 do STF" (STJ, AgRg no AREsp 457.771/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/04/2014). No caso, tendo a parte recorrente deixado de indicar, de forma clara e precisa, qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da eventual ofensa à legislação infraconstitucional, não há como afastar, no ponto, o óbice contido na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

IV. Ademais, o entendimento pacificado nesta Corte, por ocasião do julgamento do REsp 1.091.363/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos, é no sentido de que, sendo a apólice de seguro habitacional de natureza pública, do Ramo 66, garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50 do CPC/73, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal.

V. Na hipótese, o Tribunal a quo, com fundamento no contexto fático-probatório dos autos, assegurou tratar-se, na hipótese, de apólice de seguro habitacional de natureza pública (Ramo 66), garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, com efetivo comprometimento do FCVS. Nesse contexto, a análise da pretensão recursal, acerca da alegada ausência de comprometimento do FCVS, demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada, em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte. No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.485.479/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/10/2015; STJ, AgRg no AREsp 643.155/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/06/2015.

VI. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 605.134/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016.).

Como se vê, a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 689.058 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2015/0071248-0

Número de Origem:

00030617420098260058 00619497420138260000 0080120090030618 13672009 30617420098260058
619497420138260000 80120090030618

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO SERGIO NUNES

AGRAVANTE : PAULINA GALLO DE ALMEIDA

AGRAVANTE : JOSE CARLOS GONCALVES BARCA

AGRAVANTE : ALDEVINO RABELO DE CARVALHO

AGRAVANTE : PEDRO ROBERTO PESCEINELLI

AGRAVANTE : SONIA MARIA MEDINA DE ARAUJO

AGRAVANTE : AMIR AYUB

AGRAVANTE : JOSE ROBERTO PRIMOLAN

AGRAVANTE : HELENA DE OLIVEIRA DANIELON

AGRAVANTE : TEREZA FILOMENA LOVISI DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : HELVECIO BARBOSA

AGRAVANTE : JOSE ANTONIO DA SILVA

AGRAVANTE : JOSE NELSON LEAO

AGRAVANTE : REINALDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RICARDO BIANCHINI MELLO E OUTRO(S) - SP240212

AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADO : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO SERGIO NUNES
AGRAVANTE : PAULINA GALLO DE ALMEIDA
AGRAVANTE : JOSE CARLOS GONCALVES BARCA
AGRAVANTE : ALDEVINO RABELO DE CARVALHO
AGRAVANTE : PEDRO ROBERTO PESCHINELLI
AGRAVANTE : SONIA MARIA MEDINA DE ARAUJO
AGRAVANTE : AMIR AYUB
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO PRIMOLAN
AGRAVANTE : HELENA DE OLIVEIRA DANELON
AGRAVANTE : TEREZA FILOMENA LOVISI DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : HELVECIO BARBOSA
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO DA SILVA
AGRAVANTE : JOSE NELSON LEAO
AGRAVANTE : REINALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RICARDO BIANCHINI MELLO E OUTRO(S) - SP240212
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de maio de 2024